



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000100/2007-63
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.905 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PARAGOMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

Faz-se necessário corrigir o acórdão embargado quando se constata a existência de contradição entre a ementa e o acórdão proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2302-00.411, 24/02/2010, manter a decisão original.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão do CARF que negou provimento ao Recurso Voluntário, alegando haver contradição entre o acórdão e a ementa. Os embargos já foram admitidos pela presidência da 2ª TO da 3ª CAM da 2ª SEJUL.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório dos autos.

Por economia processual, adoto o relatório exarado pelo acórdão embargado, no que couber:

"Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 10/12/2002, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 24/01/2003 (fls.25).

De acordo com o Relatório Fiscal a presente NFLD refere-se as contribuições devidas ao INSS, parte dos segurados empregados e não recolhidas em época própria, tendo por base as folhas de pagamento. O fato gerador do presente levantamento foi apurado nas remunerações pagas aos segurados empregados pela empresa, através das Folhas de pagamento mensais e guias de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. O Recorrente Brasileira Indústria e Comércio Ltda apresentou impugnação (fls.28/45) que motivou a diligência fiscal de fls.36/37 onde consta a informação de grupo econômico não mencionado no Relatório Fiscal.

Foi comandada a realização de diligência fiscal para complementar o relatório quanto à caracterização do grupo econômico, fls. 50/60. Juntado o relatório às fls. 62/71.

Houve aditamento dos termos da impugnação, fls. 85/119.

A SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 121/145, que julgou o lançamento procedente em parte.

A recorrente D AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO não concordando com a DN emitida pela Receita Previdenciária interpôs recurso, fls. 159/162. Em síntese alega o seguinte:

- 1. Não há motivo para desconsiderar a existência da pessoa jurídica;*
- 2. não há prova da existência de grupo econômico;*
- 3. foram consideradas na base de cálculo operações estranhas ao objeto da requerente;*
- 4. as contribuições sobre frete devem ser cobradas dos fazendeiros;*
- 5. não foram emitidos MPF;*
- 6. não cabia modificações posteriores ao lançamento;*
- 7. deve ser reconhecida a nulidade do lançamento.*

A sociedade BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO interpôs recurso na forma da fl. 171.

É o relatório" - fls. 203/204.

Julgando o Recurso Voluntário, o CARF proferiu o acórdão nº 2302-00.411, 24/02/2010 (fls. 202/209), que restou assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/12/2000

*COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO FISCAL.
POSSIBILIDADE. PRIMEIRA INSTÂNCIA*

É possível a complementação do relatório fiscal por decisão de primeira instância, entretanto não cabe tal complementação pela segunda instância, pois enquanto a primeira instância aprecia a impugnação quanto ao lançamento, a segunda aprecia o recurso quanto à decisão a quo.

No caso a complementação do relatório foi comandada pela própria Receita Federal, portanto atendeu ao previsto no art. 18 do Decreto nº 70.235. Como tratou-se de simples complementação de relatório e não de uma nova ação fiscal, pois a fiscalização já possuía as informações necessárias para complementação, não é necessária a expedição de novo MPF.

GRUPO ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE FATO. EXISTÊNCIA CONFIGURADA.

A solidariedade do grupo econômico está prevista expressamente na lei previdenciária (art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212 de 1991).

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Exonerado." - fl. 202;

Intimado da decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Especial em 23/11/2010 (fls. 2016/237). Consta dos autos Despacho de Admissibilidade (fls. 239/240). Dada ciência à Fazenda Nacional, esta apresentou Contrarrazões (fls. 246/257).

Na mesma oportunidade, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 244/245) nos seguintes termos:

"1. De uma leitura da ementa do julgado ora embargado, temos, verbis:

"Crédito Tributário Exonerado"

2. Daí, temos a patente CONTRADIÇÃO com a própria ementa, a conclusão do julgado e do voto-condutor, onde consta que o Recurso Voluntário do contribuinte foi NEGADO.

3. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a CONTRADIÇÃO ora apontada." - fl. 245

Foi formalizado então Despacho em Embargos em 21/02/2013 (fls. 260/261), admitindo os Embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

A verdade é que não consta nos autos da data da intimação da Fazenda Nacional. Consta, isso sim, um "Despacho de Encaminhamento" (fl. 243), datado de 10/12/2012, determinando "intime-se o(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional". Outrossim, tampouco consta a data do protocolo dos Embargos de Declaração, mas sim que este foi assinado em 11/12/2012 (fl. 245) e consta "Despacho de Encaminhamento", do mesmo dia 11/12/2012 (fl. 258), enviando os autos para a presidência da 2ª TO da 3ª CAM da 2ª SEJUL. Portanto, é possível concluir que os embargos sejam tempestivos.

Outrossim, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Registra-se que já consta "Despacho em Embargos", admitindo-o e determinando a sua inclusão em pauta.

Analisando os termos dos Embargos, percebe-se que, na decisão embargada, a ementa efetivamente constou que:

"Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Exonerado" - fl. 202.

Acontece que o acórdão ficou assim consignado:

"ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior." - fl. 203.

Outrossim, todo o voto condutor no sentido de negar provimento ao Recurso, o que pode ser observado, inclusive, pela parte dispositiva:

"CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso da sociedade D'amazonia, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO." - fl. 209.

Portanto, é possível concluir que o acórdão foi, realmente, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e **MANTER** o crédito constituído. Mais, intimada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Especial, o que apenas reforça o entendimento de que o crédito foi mantido.

Portanto, faz-se necessário corrigir a contradição identificada, alterando a parte final da ementa de "*Crédito Tributário Exonerado*" para "*Crédito Tributário Mantido*".

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no acórdão nº 2302-00.411, 24/02/2010, manter a decisão original.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator